

RESOLUÇÃO Nº 143, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o processo de planejamento da ARCE e estabelece diretrizes para a divulgação dos resultados das ações da Agência.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e os arts. 3º, incs. I, III, XVI, XXVII e XXIX, 7º, incs. II, III, IV, VI, VII, e 12, inc. VIII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da ARCE; e,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização do processo de planejamento da ARCE com a Resolução ARCE Nº 136/2010, que estabelece o sistema de avaliação de desempenho dos servidores da ARCE;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos e instrumentos associados ao processo de planejamento e da compatibilização do Relatório Anual e do Relatório de Desempenho da Gestão, com os resultados obtidos na execução do Programa de Atividades e Plano de Metas Anual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 29.944, de 21 de outubro de 2009, que entre outras disposições, cria a Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória e estabelece as suas competências;

CONSIDERANDO o art. 3º, incs. I e III, do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, que trata da competência do Conselho Diretor para elaborar e acompanhar o planejamento estratégico anual da agência e fixar programa de atividades e plano de metas para cada exercício;

CONSIDERANDO o art. 8º, inc. XVIII, da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, que estabelece a competência de elaboração de relatório anual das atividades da ARCE;

CONSIDERANDO o Manual de Instruções de Processos de Tomada de Contas Anuais, aprovado pela Instrução Normativa nº 01, de 16 de março de 2005, alterada pela Instrução Normativa Nº 01, de 19 de dezembro de 2009, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Processo de Planejamento da ARCE constitui-se em dois níveis, assim definidos:

- I – Planejamento Estratégico; e
- II – Planejamento Tático-Operacional.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Art. 2º O Planejamento Estratégico é o principal instrumento de macro planejamento da

ARCE, devendo abranger um período de 5 (cinco) anos, e ser submetido à revisão e atualização anualmente.

Art. 3º Ao final do Processo de Planejamento Estratégico, será produzido e enviado para análise e deliberação do Conselho Diretor o documento intitulado “Plano Estratégico Quinquenal - ARCE”.

Art. 4º O Plano Estratégico da ARCE abrange uma síntese dos temas discutidos, tendo como partes integrantes:

- a) Missão;
- b) Visão de Futuro;
- c) Valores;
- d) Objetivos Estratégicos;
- e) Pontos Fortes e Pontos Fracos;
- f) Oportunidades e Ameaças;
- g) Cenários.

Art. 5º A condução dos processos de elaboração e revisão do Planejamento Estratégico é de responsabilidade da Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória, devendo contar com o apoio da Diretoria Executiva, Procuradoria Jurídica, Ouvidoria, Gerência Administrativo-Financeira, e demais coordenadorias técnicas e assessores.

Art. 6º O Planejamento Estratégico da ARCE deve levar em consideração as macro diretrizes e orientações expressas no Plano Plurianual e no Programa de Governo do Estado do Ceará.

Art. 7º O Planejamento Estratégico da ARCE tem caráter participativo, possibilitando a exposição e o debate de ideias por parte dos servidores da Agência sobre os vários temas a serem discutidos.

Art. 8º A revisão anual do Planejamento Estratégico ocorre preferencialmente no primeiro semestre de cada ano, devendo contar com a participação dos Conselheiros Diretores, Diretor Executivo, Procurador-Chefe, Ouvidor-Chefe, Gerente Administrativo-Financeiro, Coordenadores e Assessores, podendo ser aberta aos demais servidores, a critério do Conselho Diretor.

Art. 9º A cada 5 (cinco) anos, com antecedência de 6 (seis) meses do ciclo de elaboração do Planejamento Estratégico, a Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória deve enviar proposta contendo a formatação dos eventos de elaboração do planejamento estratégico, para prévio conhecimento e aprovação do Conselho Diretor, ouvida a Diretoria Executiva.

Art. 10. Deve ser publicado na página de Internet da ARCE, em até 30 dias após a aprovação, um resumo com os principais tópicos do Plano Estratégico Quinquenal.

Parágrafo único. Sempre que o Plano Estratégico Quinquenal for alterado em função da revisão anual, o resumo publicado na página de Internet da ARCE deve ser atualizado, em até 30 dias após a revisão.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO TÁTICO-OPERACIONAL

Art. 11. O Planejamento Tático-Operacional é o principal instrumento de planejamento de

curto prazo da ARCE, devendo abranger um período de 1 (um) ano.

Art. 12. Ao final do Processo de Planejamento Tático-Operacional, será produzido e enviado para análise e deliberação do Conselho Diretor o processo intitulado “Programa de Atividades e Plano de Metas Anual - PAM”, conforme previsto no Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

Art. 13. O PAM contém todos os projetos e principais atividades a serem executadas no período a que se refere, descritos conforme modelo a ser previamente apresentado pela Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória, e organizados por área funcional.

§ 1º Projeto é um conjunto de ações inter-relacionadas, de caráter inovador, que visa a um determinado objetivo, executada por uma equipe específica, com orçamento, cronograma, objetivos, metas, produtos e resultados previamente definidos e mensuráveis, que concorre para o aperfeiçoamento da atuação da Agência.

§ 2º Atividade é um conjunto de ações inter-relacionadas, de caráter rotineiro, que visa a um determinado objetivo, executada por uma equipe específica, com orçamento, cronograma, objetivos, metas, produtos e resultados previamente definidos e mensuráveis, que concorre para a manutenção da atuação da Agência.

§ 3º Os projetos e atividades devem ser originados a partir dos objetivos estratégicos definidos no Plano Estratégico Quinquenal.

§ 4º Do modelo de descrição de projetos e atividades a ser apresentado anualmente pela Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória, devem constar, no mínimo, os seguintes itens:

- a) Objetivos;
- b) Objetivo Estratégico;
- c) Cronograma de Ações;
- d) Equipe;
- e) Metas;
- f) Pesos;
- g) Produtos;
- h) Indicadores;
- i) Custos;
- j) Referência no MAPP – Monitoramento de Ações e Projetos Prioritários do Estado do Ceará, ou sistema que o venha a substituir.

§ 5º A definição das metas e dos pesos dos projetos e atividades do PAM deve observar as disposições contidas na Resolução ARCE Nº 136, de 30 de junho de 2010, especialmente o disposto no art. 17 da referida norma.

§ 6º Devem constar no PAM os projetos que produzam impacto significativo na atuação da Agência, quer de caráter finalístico, quer de caráter administrativo, e que conduzam a ARCE à consecução dos objetivos estratégicos descritos no Plano de Metas Quinquenal.

§ 7º Devem constar no PAM as atividades que possuem caráter finalístico, bem como as de outra natureza que por sua relevância necessitam de acompanhamento na execução e nos resultados.

Art. 14. É obrigatória a estimativa de custos para os projetos e atividades, excetuando-se os custos com pessoal próprio e despesas administrativas.

§ 1º A estimativa de custos referida no caput deste artigo deve guardar relação com os valores apresentados por cada unidade organizacional e assessores por ocasião da elaboração do orçamento anual da ARCE.

§ 2º A Gerência Administrativo-Financeira deve certificar, em cada projeto e atividade, a viabilidade de recursos orçamentários para suportar a estimativa de custos apresentada.

§ 3º Após aprovado o PAM e conforme deliberação do CDR, a CPR deve providenciar a inclusão das propostas no MAPP, ou sistema que o venha a substituir, ficando a mesma responsável por atualizar as informações mensalmente, em conjunto com a GAF.

§ 4º Ao tempo da execução do projeto e atividade, é necessária a solicitação de autorização do Ordenador de Despesas, com os valores reais.

Art. 15. Os projetos e atividades devem possuir indicadores de desempenho objetivamente verificáveis, de caráter quantitativo e/ou qualitativo, que possibilitem um acompanhamento efetivo da execução das ações e dos resultados produzidos.

Art. 16. Todos os projetos e atividades devem fazer referência, pelo menos, a:

- I – um dos objetivos estratégicos descritos no Plano Estratégico Quinquenal; e
- II – um dos programas e ações do Plano Plurianual (PPA) do Estado do Ceará.

Art. 18. O ciclo de elaboração do Planejamento Tático-Operacional inicia-se no primeiro dia útil de novembro de cada ano, com reunião de exposição da metodologia e apresentação do cronograma, devendo o Programa de Atividades e Plano de Metas Anual ser entregue para deliberação do Conselho Diretor até o dia 15 de dezembro.

§ 1º A partir da exposição da metodologia, o Conselho Diretor deve realizar reuniões setoriais com cada unidade organizacional, bem como com os assessores da ARCE, para definir as prioridades para o PAM do próximo exercício, tomando como base, sem prejuízo de outras fontes, o Plano Estratégico da Agência.

§ 2º O cronograma citado no *caput* deste artigo deve resguardar o prazo de 15 (quinze) dias para que todas as unidades organizacionais da ARCE e os assessores submetam seus projetos e atividades à análise do Diretor Executivo, que tem mais 10 (dez) dias para aprovação.

§ 3º Estando os projetos e atividades de todas as unidades organizacionais e dos assessores da ARCE devidamente aprovados pela Diretoria Executiva, a Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória tem 5 (cinco) dias para consolidá-los em um processo denominado “Programa de Atividades e Plano de Metas Anual”, que deve ser enviado para deliberação final do Conselho Diretor.

Art. 19. Em até 30 dias após a deliberação final do Conselho Diretor, deve ser publicado na página da Internet da ARCE um resumo do PAM e, na Intranet, a sua versão integral.

Art. 20. Ordinariamente, no mês de julho, conforme as disposições do art. 17, parágrafo terceiro, da Resolução ARCE Nº 136, o PAM deve sofrer revisão com o objetivo de que as unidades organizacionais e assessores possam realizar os ajustes táticos e operacionais para as ações relativas ao segundo semestre.

§ 1º O processo de revisão anual segue o mesmo trâmite de aprovação do processo de elaboração do PAM, devendo ser submetido à aprovação da Diretoria Executiva e do

Conselho Diretor e intitulado como “Revisão Ordinária do Programa de Atividades e Plano de Metas Anual”.

§ 2º As solicitações de ajustes, especialmente quando estas refletirem no dimensionamento das metas planejadas, devem ser devidamente justificadas pelo Coordenador, Gerente ou Chefe da área funcional.

Art. 21. Em caráter contingencial e/ou excepcional, a Diretoria Executiva e o Conselho Diretor podem ser demandados para análise e aprovação de revisões extraordinárias de projetos e atividades contidos no Programa de Atividades e Plano de Metas Anual, devendo o processo específico conter, obrigatoriamente, as razões e os fundamentos que justifiquem os ajustes requeridos.

Art. 22. Sempre que o PAM for alterado, o resumo publicado na página de Internet da ARCE e a sua versão integral disponibilizada na Intranet devem ser atualizados, em até 30 dias após a deliberação final do Conselho Diretor.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADES NA EXECUÇÃO DO PLANEJAMENTO TÁTICO-OPERACIONAL

Art. 23. A responsabilidade pela execução dos projetos e atividades, assim como o registro em sistema informatizado específico das informações acerca de seus andamentos e dos respectivos indicadores, é do líder do projeto ou atividade e do Coordenador, Gerente ou Chefe da área funcional a ele vinculado.

Art. 24. A responsabilidade pelo acompanhamento e supervisão da execução dos projetos e atividades é da Diretoria Executiva com o apoio da Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória.

Parágrafo único. Mensalmente, a Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória deve disponibilizar, após análise prévia do Diretor Executivo, relatório de acompanhamento da execução do PAM contendo, dentre outros aspectos, os indicadores de desempenho dos projetos e atividades.

Art. 25. O acompanhamento e supervisão da execução dos projetos e atividades dever ter como princípio a obtenção dos resultados esperados e se pautar em uma postura pró-ativa, agindo com a tempestividade necessária ao bom andamento dos projetos e atividades.

Art. 26. Sem prejuízo de outras ações de acompanhamento, o Conselho Diretor deve promover nos meses de março, junho e setembro, reunião ordinária de gestão, de participação obrigatória de todos os ocupantes de função comissionada, cuja pauta, dentre outros assuntos, obrigatoriamente deve abordar o acompanhamento da execução do PAM.

Parágrafo único. A reunião deve ser registrada em ata e secretariada pelo Assessor de Gabinete do Conselho Diretor.

Art. 27. Em janeiro de cada exercício, como forma de subsidiar o processo de avaliação de desempenho, deve ser realizado seminário de apresentação dos resultados da execução do PAM, aberto a todos os servidores da ARCE, referente ao ano anterior.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO PLANEJAMENTO TÁTICO-OPERACIONAL

Art. 28. A ARCE deve divulgar os resultados do PAM por meio de dois instrumentos:

I – Relatório Anual, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997;

II – Relatório de Desempenho da Gestão.

Art. 29. Do Relatório Anual deve constar um resumo dos principais projetos e atividades do PAM, notadamente aqueles que produzam um maior impacto na percepção dos usuários dos serviços públicos, que deve ser redigido em linguagem clara, acessível a toda a sociedade.

§ 1º O Relatório Anual deve ser elaborado pelo Assessor de Comunicação e Relacionamento Institucional, com o apoio de todas as outras áreas, ouvida a Diretoria Executiva.

§ 2º O Relatório Anual deve ser encaminhado para análise e aprovação por parte do Conselho Diretor.

Art. 30. Do Relatório de Desempenho da Gestão deve constar uma análise detalhada de todos os projetos e atividades que fazem parte do Programa de Atividades e Plano de Metas Anual, destacando os objetivos e metas físicas, sua compatibilidade com o Plano Estratégico Quinquenal e o Plano Plurianual, a execução dos projetos e atividades, privilegiando os resultados alcançados, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas físicas estabelecidas, bem como os indicadores de desempenho que permitiram aferir a eficiência, eficácia e efetividade das ações, e as medidas corretivas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos pretendidos.

§ 1º Sob a supervisão da Diretoria Executiva, o Relatório de Desempenho da Gestão deve ser elaborado em conjunto pela Gerência Administrativo-Financeira e pela Coordenadoria de Planejamento e Informação Regulatória, ficando a cargo desta última a elaboração dos itens do Relatório relativos à execução dos projetos e atividades do Programa de Atividades e Plano de Metas Anual.

§ 2º O Relatório de Desempenho da Gestão deve ser encaminhado para análise e aprovação por parte do Conselho Diretor, até o final do primeiro trimestre no ano subsequente.

Art. 31. O Relatório Anual e o Relatório de Desempenho da Gestão devem ser publicados na página da ARCE na Internet, no prazo máximo de 30 dias após o seu envio para o Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 32. No sentido de avaliar a evolução dos serviços públicos submetidos à regulação da ARCE e os impactos produzidos nestes pela execução do Programa de Atividades e Plano de Metas da Agência, cada coordenadoria técnica deve produzir anualmente, no mês de dezembro, relatório diagnóstico acerca de cada setor regulado, contendo dentre outras, informações de natureza técnica, econômica, pontos críticos, principais problemas apresentados, deficiências recorrentes, progressos alcançados e sugestões de melhoria, a ser submetido à consideração e aprovação da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução ARCE nº 50, de 22 de abril de 2005.

Art. 34. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2010.

HAROLDO RODRIGUES ALBUQUERQUE JUNIOR

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

MARFISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA XIMENES

Conselheira Diretora da ARCE

JOSÉ LUIZ LINS DOS SANTOS

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 15/12/2010.